



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.908802/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1001-000.491 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** KLEFFMANN & PARTNER COMERCIO ASSESSORIA  
MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique/ateste a idoneidade da documentação anexada aos autos, intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários a fazer prova inequívoca do direito ao crédito declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-91.777 da 10ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.14), que homologou parcialmente as compensações declaradas através de PER/DCOMP, nº 19500.16924.281010.1.3.02-3479, posto que não confirmadas algumas retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), consoante o relatório, a ora recorrente alegou:

A empresa verificou as parcelas de crédito confirmadas parcialmente/não confirmadas, vindo alegar: 1) quanto à fonte de CNPJ 00.348.003/0071-23, que houve equívoco na informação do CNPJ, tendo informado número da filial enquanto recebeu o informe de rendimentos com dados da matriz; 2) quanto à fonte de CNPJ

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.491 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908802/2012-92

48.539.407/0001-18, informa que solicitou a essa fonte o envio de informe de rendimentos, que até o momento da contestação não foi atendido.

Apresenta cópia do informe de rendimentos apenas da fonte de CNPJ básico 00.348.003, da matriz, bem como notas fiscais do período e demonstrativo em planilha.

A DRJ, argumentou que a fonte pagadora deve fornecer o comprovante anual de retenção (§2º do art. 943 do RIR/1999).

Aduz que:

Quanto à fonte de CNPJ n.º 00.348.003/0071-23, o manifestante anexa o informe de rendimentos (doc. 02) e informa que houve apenas um equívoco no momento da informação do CNPJ, vez que a manifestante declarou o crédito com o CNPJ da filial, já que o serviço foi prestado à filial, e recebeu o informe com o CNPJ da matriz, porém o crédito existiria, havendo apenas erro de cadastro.

Primeiramente, é preciso mencionar que o manifestante indica, para a referida fonte pagadora, uma confirmação de parcela de R\$ 6.775,68, de um total de R\$ 8.469,60 informado na Dcomp. No entanto, tal demonstração não corresponde à realidade, pois nenhuma parcela relativa a essa fonte pagadora fora confirmada no DD, conforme recorte a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.348.003/0071-23	1708	8.469,60	0,00	8.469,60	Retenção na fonte não comprovada
48.539.407/0001-18	1708	19.844,79	3.224,25	16.620,54	Retenção comprovada em DIRF
Total		28.314,39	3.224,25	25.090,14	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 77.666,74

De todas as formas, analisando-se o doc. 02 trazido pelo manifestante, confirma-se a existência do comprovante anual de retenção de tributos, no código 6190, apresentado pela fonte pagadora de CNPJ n.º 00.348.003/0001-10, com valor total de tributos retidos de R\$ 13.339,62. Ocorre que o referido código de recolhimento engloba a retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e Pis/Pasep, sendo que o percentual relativo ao IRPJ corresponde a 4,8%, o que equivale a R\$ 6.775,68.

A DRJ afirma que:

além da comprovação da retenção na fonte, é necessário que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação. Ao se analisar a ficha 54 – Demonstrativo do IR, CSLL e Contribuição Previdenciária retidos na Fonte, da DIPJ/2010, constata-se que a referida fonte pagadora não fora informada na referida ficha, o que não permite identificar indícios de oferecimento à tributação da referida receita.

...

Na falta de indícios de oferecimento à tributação das respectivas receitas e diante da inexistência de documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo, conclui-se pelo não atendimento aos requisitos para aproveitamento da retenção na fonte como parcela de composição do saldo negativo.

No que se refere à fonte pagadora de CNPJ n.º 48.539.407/0001-18, não apresentou o comprovante anual de retenção de tributos. Juntou notas fiscais de prestação de serviços para comprovar que o manifestante possui direito ao aproveitamento de crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.491 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908802/2012-92

Conforme mencionado, o comprovante de rendimentos e retenção na fonte é o documento hábil para comprovar a retenção na fonte dos referidos tributos. Sem o referido documento, o direito pleiteado não está comprovado, ressaltando-se que as notas fiscais não são hábeis para tal comprovação. Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trim./2009, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 82.578,12, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 77.666,74. A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Ocorre que o valor confirmado em sede de julgamento já inclui o valor da fonte pagadora CNPJ n.º 00.348.003/0001-10, no valor de R\$ 6.775,68, que não foi aceito diante da inexistência de provas e indícios do oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Dessa forma, os valores confirmados em sede de julgamento correspondem a R\$ 75.802,44 (R\$ 82.578,12 – R\$ 6.775,68), valor este menor do que o confirmado no DD, o que pode ser explicado pela apresentação, após a emissão do DD, de DIRF retificadora com redução do valor dos tributos retidos originalmente informado.

Feitos os trabalhos de conferência em banco de dados da RFB, concluiu que:

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	77.666,74	86.969,56	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	77.666,74	86.969,56	9.302,82

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, no valor de R\$ 9.302,82;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 27/09/2019 (fl.61) e apresentou o seu recurso voluntário em 28/10/2019 (fl.63).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reafirma a existência dos créditos que estes foram retidos pelas empresas BASF, Dupont, Embrapa e Genese e que, no 4º Trimestre do ano de 2009, as operações ocorreram como demonstram as notas fiscais e os livros. Cita a IN RFB 1300/2012 e que não é razoável que a inexistência das informações em DIRF possa prejudicar o seu direito. Alega o princípio da verdade material e cita decisão deste CARF, nesta linha.

Afirma que cabe à autoridade analisar análise das alegações apresentadas juntamente com os documentos acostados e que:

Assim sendo, mediante a clara interpretação dos argumentos supra transcritos, têm-se as seguintes assertivas, que devem ser amplamente consideradas para a análise de mérito do presente recurso, quais sejam:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.491 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908802/2012-92

1) Os créditos apurados de acordo com as notas fiscais acostadas ao presente feito foram devidamente declarados, podendo, em razão de sua constituição, ser aproveitados para a compensação com tributos administrados pela mesma Delegacia da Receita Federal, o que de fato foi feito, por força de permissivos contidos na Lei 9430/1996;

2) As compensações, como se destaca pelas declarações, foram efetuadas de acordo com preceitos legais, não existindo, portanto, qualquer óbice legal ao indeferimento dos pleitos, e à consequente homologação das operações;

3) A inexistência de declaração em DIRF pelo tomador de serviços das retenções efetuadas em notas fiscais emitidas pela Recorrente de nada inibe a homologação das compensações que, conforme já mencionado e de acordo com provas exaustivas trazidas à baila, foram feitas de maneira legítima e em atenção aos regramentos pertinentes.

Ao final, requer:

a) O recebimento incontinenti e formal do presente Recurso Voluntário, com as anotações de praxe para a manutenção do efeito suspensivo;

b) A concessão de prazo de 30 dias, para a juntada aos autos dos extratos bancários, já solicitados ao banco, comprovando mais uma vez e por outro meio as retenções feitas;

c) Seja dado provimento ao presente recurso voluntário em seu mérito, com a reversão integral da r. decisão de primeira instância e com a homologação da PER/DCOMP n.º 18330.05492.301110.1.3.02-2226 haja vista o reconhecimento dos créditos declarados Dela Recorrente.

Anexa planilha (análise), extratos bancários, extratos do livro Razão. As notas fiscais foram anexadas à Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

Quanto ao primeiro requerimento, o RV foi aceito e a cobrança dos débitos está suspensa por força do inciso III, ao art. 151, do Código Tributário Nacional – CTN.

Em seguida, a recorrente requereu um prazo de 30 dias para juntar extratos bancários aos autos. Dispõe o §4º, ao art. 16, do Decreto 70.235/72:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem sido decidido na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.491 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.908802/2012-92

**PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.**

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo.

O direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza. A prova da retenção, segundo a Súmula CARF 143, pode ser realizada, por outros meios, que não o comprovante de retenção.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Como afirmou a DRJ, a simples prova da retenção, no entanto, não é suficiente. A Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique/atesta a idoneidade da documentação anexada aos autos, intime a recorrente para apresentar a prova de que os rendimentos foram, de fato, oferecidos à tributação, através dos Livros Diário/Razão e outros documentos, se entender necessários a fazer prova do seu direito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo sobre a existência (ou não) do crédito e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva